SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132892 - RN (2025/0484190-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HALLIBURTON PRODUTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RUY CAETANO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - RJ076036
		GLADSTON ALMEIDA CABRAL - RJ159229
AGRAVADO	:	S CANDIDO DA SILVA
OUTRO NOME	:	SERVTUR LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741
		ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN014765
		EMERSON DE SOUZA FERREIRA - RN014756
		ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN016054
INTERES.	:	MARCLEY MONTEIRO DA SILVA LTDA
INTERES.	:	MARCLEY MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	:	ANA LUCIA MONTEIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	LAURIANO VASCO DA SILVEIRA - RN007892

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/1996. AUSÊNCIA DE DESTAQUE E DE ASSINATURA OU VISTO ESPECÍFICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA NATUREZA DO CONTRATO E DA FORMA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há violação dos arts. 11 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada e suficiente, as questões necessárias à resolução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária à pretensão da parte.

2. O Tribunal de origem qualificou o negócio jurídico como contrato de adesão e constatou desconformidade da cláusula compromissória com o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996.

3. A alteração da conclusão de que o contrato possui natureza adesiva e de que a cláusula compromissória não observou os requisitos formais legais exigiria nova

Documento eletrônico VDA60253485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 632e03de-b9a1-4608-b8da-20808213ea54

interpretação do instrumento contratual e reexame dos elementos probatórios, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Mantida a premissa fixada pelo Tribunal de origem acerca da natureza adesiva do contrato, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996 incide sobre contratos de adesão ainda que celebrados entre sociedades empresárias e sem relação de consumo. Aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 632e03de-b9a1-4608-b8da-20808213ea54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132892 - RN (2025/0484190-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HALLIBURTON PRODUTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RUY CAETANO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - RJ076036
		GLADSTON ALMEIDA CABRAL - RJ159229
AGRAVADO	:	S CANDIDO DA SILVA
OUTRO NOME	:	SERVTUR LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741
		ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN014765
		EMERSON DE SOUZA FERREIRA - RN014756
		ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN016054
INTERES.	:	MARCLEY MONTEIRO DA SILVA LTDA
INTERES.	:	MARCLEY MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	:	ANA LUCIA MONTEIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	LAURIANO VASCO DA SILVEIRA - RN007892

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/1996. AUSÊNCIA DE DESTAQUE E DE ASSINATURA OU VISTO ESPECÍFICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA NATUREZA DO CONTRATO E DA FORMA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há violação dos arts. 11 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada e suficiente, as questões necessárias à resolução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária à pretensão da parte.

2. O Tribunal de origem qualificou o negócio jurídico como contrato de adesão e constatou desconformidade da cláusula compromissória com o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996.

3. A alteração da conclusão de que o contrato possui natureza adesiva e de que a cláusula compromissória não observou os requisitos formais legais exigiria nova interpretação do instrumento contratual e reexame dos elementos probatórios, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: a36a3294-ccb1-4895-a116-71cde567d1f4

4. Mantida a premissa fixada pelo Tribunal de origem acerca da natureza adesiva do contrato, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996 incide sobre contratos de adesão ainda que celebrados entre sociedades empresárias e sem relação de consumo. Aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial, por entender que: a) não se verificou violação dos arts. 11 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou de forma fundamentada e suficiente as questões necessárias à resolução da controvérsia; b) a alteração da conclusão de que o Contrato BR-LT-N-2116 possui natureza adesiva e de que a cláusula compromissória não observou as formalidades previstas no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996 demandaria interpretação do instrumento contratual e reexame do conjunto probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ; e c) o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de observância dos requisitos especiais de eficácia da cláusula compromissória inserida em contrato de adesão, incidindo a Súmula 83/STJ.

Na mesma oportunidade, julguei prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 4.000-4.002).

Os embargos de declaração opostos por Marcley Monteiro da Silva e Ana Lúcia Monteiro da Silva Lima foram rejeitados (fls. 4061-4062).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem carece de fundamentação quanto à qualificação do contrato como de adesão.

Sustenta violação dos arts. 11 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, aponta salto lógico entre a natureza empresarial reconhecida e a adesividade afirmada e invoca o voto vencido que defenderia a validade da cláusula arbitral (fls. 4039-4042).

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e a indevida incidência da Súmula 83/STJ, porque a premissa de adesividade seria viciada.

Defende a prevalência do art. 4º, § 1º, da Lei 9.307/1996 e a aplicação do art. 485, VII, do Código de Processo Civil para extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da convenção arbitral (fls. 4042-4044).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão do Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente a adesividade, a falta de destaque e de assinatura específica da cláusula compromissória, com aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996.

Documento eletrônico VDA59913071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: a36a3294-ccb1-4895-a116-71cde567d1f4

Defende a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ por exigir interpretação contratual e reexame de provas e a aplicação da Súmula 83/STJ por alinhamento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 4049-4056).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, SERVTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME propôs ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização em face de HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. e de Marcley Monteiro da Silva (pessoa física e EIRELI), pleiteando a anulação do aditivo BR-LT-E-9190 ao Contrato BR-LT-N-2116, o restabelecimento das condições originárias e reparação de danos.

Alegou que o negócio teria sido formalizado em contexto de irregularidade na representação do sócio incapaz, após alteração da curatela, e que haveria confusão e dilapidação patrimonial. Requereu a anulação do aditivo, a recomposição das condições contratuais originais, a reparação dos danos alegados e o depósito judicial dos valores mensais decorrentes da relação contratual. (fls. 957-966).

No primeiro grau, o Juízo reconheceu a convenção de arbitragem prevista no item 6.4.2 do contrato, extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, revogou a liminar de depósito mensal e determinou a liberação dos valores, além de condenar a autora em custas e honorários, observada a gratuidade (fls. 951-954).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a extinção e declarar nula a cláusula compromissória por inobservância do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996 em contrato de adesão, determinar o retorno dos autos à origem e manter o depósito judicial.

Em embargos de declaração, preservou o mérito e determinou a juntada do voto vencido (fls. 1307-1313; 1819-1826; 1838-1840).

Marcley Monteiro da Silva Eireli opôs embargos de declaração, nos quais alegou, entre outras questões, omissão quanto à natureza empresarial do contrato, à inexistência de hipossuficiência entre as partes, à manutenção dos depósitos judiciais e à competência do árbitro.

A Halliburton também opôs embargos de declaração, sustentando a ausência de juntada do voto vencido e a falta de fundamentação para a conclusão de que o Contrato BR-LT-N-2116 seria contrato de adesão. Requereu, ainda, o enfrentamento dos dispositivos federais invocados para fins de prequestionamento.

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal local determinou a juntada do voto vencido, sem modificar a conclusão do acórdão. Quanto às demais alegações, entendeu que as questões relevantes haviam sido examinadas e que os recursos buscavam rediscutir o mérito do julgamento (fls. 1.819-1.826 e 1.838-1.840).

Documento eletrônico VDA59913071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: a36a3294-ccb1-4895-a116-71cde567d1f4

A agravante interpôs recurso especial, inadmitido por ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

No agravo em recurso especial, reiterou tratar-se de revaloração jurídica e impugnou também a aplicação da Súmula 83/STJ.

Feito esse breve retrospecto, passo à análise do agravo interno.

O agravo interno não merece provimento.

A agravante afirma, inicialmente, que houve violação dos arts. 11 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o voto vencedor não teria indicado as razões concretas para qualificar o contrato como de adesão.

Alega que a sentença e o voto vencido reconheceram a natureza empresarial do negócio e a paridade entre as partes, ao passo que o voto vencedor teria apenas atribuído ao contrato a qualificação de adesivo.

A alegação não procede. O Tribunal examinou a controvérsia relativa à convenção de arbitragem, identificou o regime jurídico que considerou aplicável e apreciou o instrumento contratual juntado aos autos. A partir desses elementos, concluiu que o contrato possuía natureza adesiva e que a cláusula compromissória não atendia aos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996.

A conclusão foi adotada no contexto da análise do próprio instrumento contratual, da forma de inserção da cláusula arbitral e da ausência dos requisitos específicos de manifestação de vontade previstos na Lei de Arbitragem.

Nos embargos de declaração de fls. 1.819-1.826, os recorrentes questionaram a natureza adesiva do contrato, a paridade empresarial e a ausência de fundamentação suficiente. O Tribunal examinou os recursos, determinou a juntada do voto vencido e manteve o entendimento anteriormente adotado, por considerar que as questões relevantes já haviam sido apreciadas.

A circunstância de o Tribunal não ter acolhido a interpretação defendida pela Halliburton não caracteriza omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil não obriga o órgão julgador a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos, desde que sejam examinadas as questões suficientes para a resolução da controvérsia.

Não se verifica, portanto, violação dos arts. 11 e 1.022 do Código de Processo Civil.

A agravante defende, em seguida, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ. Argumenta que não pretende nova interpretação contratual ou reexame das provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Sustenta que a conclusão acerca da natureza do contrato poderia ser revista a partir das premissas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

A pretensão da agravante demanda a revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido. Para análise da natureza de contrato de adesão e cumprimento das formalidades legais quanto à cláusula arbitral, seria necessário avaliar a estrutura do

Documento eletrônico VDA59913071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: a36a3294-ccb1-4895-a116-71cde567d1f4

contrato, sua forma de elaboração, a existência de cláusulas padronizadas, a possibilidade concreta de negociação e as circunstâncias em que as partes celebraram o negócio.

Portanto, não se trata apenas de revaloração jurídica de fatos incontroversos, como afirma a agravante. A revaloração jurídica pressupõe que os fatos relevantes estejam definitivamente delimitados no acórdão recorrido e que a pretensão recursal se restrinja à atribuição de consequência jurídica distinta a essas mesmas premissas.

A análise das teses demandaria nova apreciação do instrumento contratual e dos elementos de convicção considerados pelo Tribunal de origem. Incide, portanto, a Súmula 5/STJ, segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Também, no caso, incide a Súmula 7/STJ, pois a alteração das conclusões do Tribunal local pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao fundamento de que os precedentes citados partiriam de situações em que a natureza adesiva do contrato estava devidamente demonstrada. Reitera que, sendo o contrato empresarial e paritário, a cláusula compromissória seria válida, impondo-se o restabelecimento da sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Quanto à Súmula 83/STJ, sua incidência decorreu da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, a respeito da ineficácia da cláusula compromissória inserida em contrato de adesão, sem observância do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996, conforme o precedente já citado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. CDC. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. REQUISITOS DE VALIDADE (ART. 4º, § 2º, DA . ILEGALIDADE EVIDENTE. LEI Nº 9.307/96) ANÁLISE PRÉVIA PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos casos de contrato de adesão, ainda que não regidos pelo CDC, há disposição restritiva explicitada pela própria Lei de Arbitragem, estabelecendo que o "magistrado pode analisar a alegação de ineficácia da cláusula compromissória por descumprimento da formalidade do º, § 2º, da art. 4 Lei n. 9.307/1996, independentemente do estado do procedimento arbitral. Precedente: Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado emR Esp 1.602.076/SP, D Je " (AgInt no AgInt no relator Ministro15/9/2016, 30/9/2016 R Esp n. 1.431.391/SP, Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em D Je de . 20/4/2020, 24/4/2020) 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(E Dcl no AgInt no relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta R Esp n. 1.641.672/MG, Turma, julgado em D Je de) 5/6/2023, 9/6/2023.

A decisão singular deve, portanto, ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA59913071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: a36a3294-ccb1-4895-a116-71cde567d1f4

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: a36a3294-ccb1-4895-a116-71cde567d1f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.892 / RN

Número Registro: 2025/0484190-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08047377820238200000 08140414620228205106 80473778202382000000 81404146202282051 06

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCLEY MONTEIRO DA SILVA LTDA
AGRAVANTE	: MARCLEY MONTEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA LUCIA MONTEIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: LAURIANO VASCO DA SILVEIRA - RN007892
AGRAVANTE	: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA
ADVOGADOS	: RUY CAETANO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - RJ076036
	GLADSTON ALMEIDA CABRAL - RJ159229
AGRAVADO	: S CANDIDO DA SILVA
OUTRO NOME	: SERVTUR LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741
	ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN014765
	EMERSON DE SOUZA FERREIRA - RN014756
	ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN016054

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HALLIBURTON PRODUTOS LTDA

Documento eletrônico VDA60241851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:46
Código de Controle do Documento: 62ad883a-fde9-4aa5-ac12-a5ae2c44aebb

ADVOGADOS	:	RUY CAETANO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - RJ076036
		GLADSTON ALMEIDA CABRAL - RJ159229
AGRAVADO	:	S CANDIDO DA SILVA
OUTRO NOME	:	SERVTUR LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741
		ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN014765
		EMERSON DE SOUZA FERREIRA - RN014756
		ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN016054
INTERES.	:	MARCLEY MONTEIRO DA SILVA LTDA
INTERES.	:	MARCLEY MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	:	ANA LUCIA MONTEIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	LAURIANO VASCO DA SILVEIRA - RN007892

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:46
Código de Controle do Documento: 62ad883a-fde9-4aa5-ac12-a5ae2c44aebb